



FACULDADE DE DIREITO  
Universidade de Lisboa

**Direito da Família – 2º ano**  
**Exame escrito (época de recurso)**

**Dia: turma B**  
**19/02/2016**  
**Duração: 1h30m**

(7 v.) 1. Afonso e Benedita contraíram casamento civil, tendo previamente outorgado a seguinte convenção antenupcial: a) Que os frutos de bens próprios e os salários serão bens comuns; b) Que os bens herdados por um cônjuge podem ser vendidos por ele, sem o consentimento do outro; c) Que o dever de fidelidade fica suspenso durante o período de Carnaval; d) Que, em caso de divórcio, cada um dos cônjuges perde os apelidos do outro que tenha adoptado por ocasião do casamento. Pronuncie-se sobre o teor da convenção antenupcial, sem se esquecer de determinar o regime de bens que vigora para o casamento.

(5 v.) 2. Inácio e Helena, que viviam em união de facto há mais de dois anos, celebraram o seguinte acordo com Maria: um embrião criado *in vitro* com células reprodutoras de Inácio e Helena será disponibilizado para implantação em Maria; a criança eventualmente resultante da aplicação de tal processo será filha de Inácio e Helena.

Na sequência da referida implantação, Maria (casada com Leonardo) deu à luz Rodrigo. Helena, numa conservatória, declarou o nascimento de Rodrigo e disse que ela própria era a mãe da criança. Resolva o problema da constituição do vínculo de filiação, materna e paterna, do Rodrigo.

(4 v.) 3. No âmbito do processo de divórcio por mútuo consentimento, Carlos e Diana juntaram o seguinte acordo: a) O nosso filho, agora com sete anos de idade, residirá habitualmente com o pai, a quem incumbirá o exercício de todas as responsabilidades parentais, sem possibilidade de delegação; b) No caso de o pai morrer antes de o nosso filho atingir a maioridade, competirá ao irmão de Carlos exercer a tutela. Aprecie as estipulações.

(4 v.) 4. Antes de iniciarem a sua união de facto, Pedro e Teresa celebraram o seguinte contrato: a) Serão da responsabilidade de ambos os companheiros as dívidas contraídas por qualquer um deles para ocorrer aos encargos normais da vida familiar; b) Logo que se complete o segundo ano de união, vigorará o regime da comunhão de adquiridos; c) Na hipótese de falecimento de um dos membros da união de facto, o membro sobrevivente não poderá casar nem constituir nova união antes de terem decorrido 300 dias do óbito. *Quid iuris?*



## TÓPICOS

### 1

Cl. a): Estipulação válida (cf. artigo 1698º do CC), coincidindo com o que resulta do regime da comunhão de adquiridos (cf. artigo 1724º e artigo 1728º/1, este *a contrario*, do CC).

Cl. b): Estipulação que se tem por não escrita (cf. artigos 1699º/1/c) e 1618º/2 do CC), por colidir com o disposto nos artigos 1682º/3 1682º-A do CC.

Cl. c): Estipulação que também se tem por não escrita (cf. artigos 1672º, 1699º/1/b) e 1618º/2 do CC).

Cl. d): Estipulação válida apenas no caso de faltar o consentimento ou a autorização prevista no artigo 1677º-B/1/2ª parte da CC.

Na falta de outra estipulação das partes em matéria de regime de bens além da correspondente à cláusula a), o casamento considera-se celebrado sob o regime da comunhão de adquiridos (artigo 1717º do CC).

### 2

A criança nasceu na sequência de aplicação de técnica de PMA, mais precisamente de transferência de embrião (artigos 2º/d) e 47º da LPMA), com base num contrato de maternidade de substituição que é tido em qualquer caso como nulo (artigo 8º/1 e 2 da LPMA) e que, sendo oneroso, é susceptível de desencadear responsabilidade criminal (artigo 39º da LPMA).

A maternidade de Rodrigo foi constituída relativamente a Helena, por declaração (cf. artigos 1796º/1 e 1804º/1 do CC), e relativamente a Inácio, por presunção (cf. artigos do 1796º/2 e 1826º do CC). No entanto, a declaração de maternidade feita por Helena viola o disposto no artigo 8º/3 da LPMA, pelo que é nula (artigo 294º). Mas também se aceita a tese de que a maternidade de Helena é impugnável (cf. artigo 1807º), por não corresponder à que resulta da aplicação da lei. O afastamento da maternidade de Helena implica a extinção da paternidade presumida do marido (cf. *O Direito da Família Contemporâneo* 4ª ed., pp. 332-333, nota 616).

O artigo 8º/3 da LPMA aponta para a constituição da maternidade de Maria por um dos dois modos legais (declaração ou reconhecimento judicial). No entanto, há múltiplas hipóteses quanto à paternidade (cf. *O Direito da Família Contemporâneo* 4ª ed., pp. 260-261, nota 480), nomeadamente: constituição definitiva do vínculo quanto ao marido de Maria, por presunção; constituição do vínculo quanto a Inácio, por perfilhação, depois de impugnação da paternidade presumida do marido de Maria; e não constituição do vínculo, por ter havido impugnação da paternidade presumida do marido de Maria sem que tenha ocorrido perfilhação por Inácio.

### 3

A cláusula a) exprime acordo em matéria de regulação das responsabilidades parentais conexo com o divórcio por mútuo consentimento, que está, normalmente, sujeito ao regime do artigo 1776º-A do CC e do artigo 14º, nº 4 e s., do DL 272/2001, de 13 de Outubro.



O que se estipula na cláusula demarca-se do modelo consagrado pelos n.ºs 1 e 3 do artigo 1906.º do CC, ao atribuir todas as responsabilidades parentais a um dos progenitores; ora, o exercício exclusivo das responsabilidades parentais só é permitido quando se afigure fundamentada a exclusão do exercício em comum (cf. n.º 2 do referido artigo 1906.º). Além disso, o n.º 4 do artigo 1906.º esclarece expressamente que é possível a delegação do exercício das responsabilidades parentais relativas aos actos da vida corrente, o que, no contexto, parece configurar uma permissão indisponível, destinada a evitar paralisias e dificuldades no quotidiano.

Ou seja, afigura-se duvidosa a aprovação da cláusula a) pelo Ministério Público.

A cláusula b) tem de ser apreciada à luz quer das regras de titularidade de exercício das responsabilidades parentais no caso de morte de um dos progenitores quer das regras de tutela (cf. artigos 1904.º e 1928.º do CC). Em princípio, a tutela não opera quando a um dos progenitores sobrevive outro e, portanto, se Diana sobreviver a Carlos (o n.º 2 do artigo 1904.º só atribui peso à designação de tutor se o progenitor sobrevivente não puder exercer as responsabilidades por ausência, incapacidade ou outro impedimento decretado pelo tribunal). O exercício das responsabilidades parentais pelo progenitor sobrevivente obsta então à tutela deferida ao irmão de Carlos. Mas, abstraindo dos requisitos formais (cf. n.º 3 do artigo 1928.º), após a morte do segundo progenitor, a designação de tutor é eficaz se não tiver sido revogada por Diana depois do falecimento de Carlos (cf. n.º 2 do artigo 1928.º).

4

Contrato de coabitação.

Cl. a): Estipulação válida, por coincidir com entendimento doutrinário favorável à aplicação analógica do artigo 1691.º/1/b) do CC.

Cl. b): Estipulação de duvidosa validade, atendendo ao carácter excepcional da contitularidade de mão comum no nosso ordenamento (cf. artigo 1404.º do CC).

Cl. c): Estipulação inválida (artigo 294.º do CC): na primeira parte, devido à tipicidade dos impedimentos matrimoniais (cf. artigo 1600.º); na segunda parte, por estar em oposição com a lógica de liberdade de constituição da união de facto (sujeita a menos obstáculos do que o casamento).

A invalidade das duas últimas cláusulas não obsta à vigência da primeira, por se aplicar o instituto da redução (artigo 292.º do CC).